



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
4º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/3

**PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO - MOT nº 001/2017-CRO3**

(Processo nº 64327.011000/2017-91)

DECISÃO DE RECURSOS

O Chefe da Comissão Regional de Obras/3 (CRO/3) torna pública a seguinte decisão relativa aos recursos interpostos pelos(as) Candidatos(as) do Processo Seletivo Simplificado - MOT nº 01/2017, em face da Classificação Pontuada Provisória e da relação dos indeferidos, divulgadas em 04/07/2017:

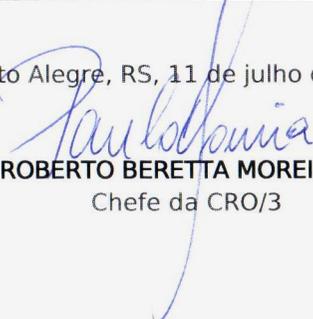
Nº	CANDIDATO(A)	FUNÇÃO	DECISÃO	JUSTIFICATIVA
1	Adriana Missel Didoné	Arquiteto	Recurso indeferido	O certificado do Curso apresentado não pode ser pontuado como pós-graduação, uma vez que não menciona ser "stricto sensu ou "lato sensu". Trata-se de curso de Extensão, não podendo ser equiparado a curso de especialização, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação). Os atestados de capacidade técnica foram pontuados pela quantidade apresentada. Foi considerado 0,10 ponto por atestado, independente do número de ART/RRT listados neles. Esse critério foi adotado para todos os candidatos. A experiência profissional da candidata classificada em primeiro lugar foi comprovada conforme documentação entregue (carteira de trabalho) possuindo mais de 02 anos de experiência, estando de acordo com o edital e comprovando sua experiência em projetos de construção civil, inclusive com apresentação de RRT's.
2	Maria Gabriela Costa Lazaretti	Arquiteto	Recurso deferido	Foi reconsiderada a experiência profissional de 2 anos da candidata, totalizando em 8 pontos sua nota final.

3	André Antolini Pereira	Engenheiro Civil	Recurso indeferido	<p>No item 6 do anexo "C.1" consta que os Atestados de capacidade técnica devem estar registrados no CREA ou CAU. Os atestados apresentados pelo candidato no ato de sua inscrição não possuem nenhum tipo de registro no CREA, não atendendo assim os requisitos do Edital para serem pontuados. Na apresentação do seu recurso o candidato reapresentou três dos atestados, mas agora devidamente registrados no CREA. Porém essa documentação não foi entregue dentro do período de inscrições, impossibilitando sua aceitação no presente processo seletivo. Sendo assim, a solicitação de pontuação dos atestados apresentados, sem estarem registrados no CREA, foi indeferida. O candidato solicitou ainda que, no item 7.2, fosse pontuado o certificado de participação da "VII Semana de Engenharia" promovida pela PUC-RS. Entretanto, seminários, "workshops", semanas acadêmicas e eventos similares a estes não são cursos. A própria descrição do evento no verso do certificado apresenta apenas a programação do evento e não as atividades em que o participante estava efetivamente envolvido e matriculado. Desta forma, o certificado apresentado não atende aos requisitos do Edital.</p>
4	Gabriele dos Santos Bronzatti	Engenheiro Civil	Recurso parcialmente deferido	<p>A pontuação apresentada pela candidata foi analisada e foi verificado cada item no anexo "C.1". As pontuações indicadas pela candidata para os itens 1, 7.3 e 8 estão iguais ao pontuado pela comissão.</p> <p>O Item 4 teve pontuação de 5,0 , maior do que a pontuação apresentada pela candidata. Em relação ao item 7.1, O Curso Técnico em Administração não foi considerado por não ser da área das atribuições do Engenheiro Civil e o Curso de Engenharia de Campanha não possui ementa ou descrição que indique que seja um curso da área. Portanto a solicitação de pontuação destes cursos foi indeferida, sendo mantido 0,5 pontos para o curso técnico em segurança do trabalho.</p> <p>No Item 7.2 foi solicitada a pontuação de três cursos. O curso de Doutrina, Educação Cooperativista e Dinâmica de Grupo não foi considerado por não ser da área de Engenharia Civil e o certificado do Seminário da EMPRETEC não foi considerado por não se tratar de curso e sim de um Seminário. Porém, o curso de Arqui-3D atende aos requisitos e teve sua solicitação deferida, aumentando a pontuação em 0,4 pontos.</p> <p>Quanto ao item 5 - acervo técnico, a CAT anexada ao recurso não constava na documentação de inscrição. Foi apresentada apenas a Relação de Acervo Profissional, onde existe a observação "relatório meramente informativo , não pode ser utilizado como certidão".</p>

5	João Batista Cavalcanti de Albuquerque Ratier	Engenheiro Civil	Recurso parcialmente deferido	<p>O curso de "BACHAREL" em administração não se enquadra como especialização "STRICTO SENSU" OU "LATO SENSU" e sim curso de graduação, impossibilitando sua pontuação como especialização. Em relação à solicitação de revisão da pontuação do item 4 referente à experiência profissional, cabe apontar o previsto na letra g do item 12 do Edital. Não foram computadas as ARTs como tempo de serviço, pois esse documento não se enquadra em nenhuma das situações previstas. Foram considerados apenas como tempo de serviço comprovado aqueles informados em atestado de capacidade técnica, enquadrados como declaração de empregador, ou contrato de prestação de serviço, sendo estes os seguintes períodos: Contrato N°10/2008. Período de participação dos serviços comprovados de 15/09/2008 a 11/03/2009 – Totalizando 5 meses (não computadas frações do mês, conforme previsto no edital no item 12., letra h), subitem 3.); Contrato N°7959/2008. Período de participação dos serviços comprovados de 08/04/2009 a 30/12/2009 – Totalizando 8 meses (não computadas frações do mês, conforme previsto no edital no item 12., letra h), subitem 3.); Contrato N°118/2009. Período de participação dos serviços comprovados de 19/10/2009 a 10/09/2010, sendo 2 meses coincidentes com o item 2.2 que não são computados. – Totalizando 8 meses (não computadas frações do mês, conforme prevê o edital no item h. 3.); Atestado s/n Reforma no Prédio de Santa Vitória do Palmar. Área=370m². Período de participação dos serviços comprovados de 26/12/1994 a 02/04/1995 – Totalizando 3 meses (não computadas frações do mês, conforme prevê o edital no item h. 3.); Atestado s/n Reforma no Posto de Benefícios Navegantes. Área=9610m². Período de participação dos serviços comprovados de 10/11/1994 a 30/08/1995, sendo 3 meses coincidentes com o item 2.4 que não são computados. – Totalizando 6 meses (não computadas frações do mês, conforme prevê o edital no item h. 3.); Atestado s/n Projeto e execução do reservatório em concreto armado do prédio de Lajeado. Período de participação dos serviços comprovados de 10/11/1994 a 02/04/1995, sendo que são meses coincidentes com os períodos computados nos item 2.4. e 2.5. – Totalizando 0 meses (não computadas frações do mês, conforme prevê o edital no item h. 3.); Atestado s/n Reforma no Prédio. Área=2650m². Período de participação dos serviços comprovados de 12/12/1994 a 02/04/1995, sendo que são meses coincidentes com os períodos computados nos item 2.4. e 2.5. – Totalizando 0 meses (não computadas frações do mês, conforme prevê o edital no item h. 3.); Atestado s/n Serviços de Fiscalização. Período de participação dos serviços comprovados de 05/12/1995 a 10/06/1996 – Totalizando 6 meses (não computadas frações do mês, conforme prevê o edital no item h. 3.); OBS: Perante a apresentação do recurso, a documentação apresentada foi revista e os atestados que não constavam o período de execução e acompanhamento, como é o caso do item 2.4 ao 2.8, foram reconsiderados, pois estes apresentavam ART anexa ao atestado, complementando as informações do período do serviço. Desta forma, foi recalculado o tempo de serviço anterior e foram acrescentados 9 meses e totalizando: 36 meses igual a três anos de experiência profissional comprovada conforme o item g do edital. Assim a pontuação do item 4 passou de 2, 0 para 3,0 pontos.</p> <p>Cabe salientar que, apesar de não serem consideradas como tempo de experiência profissional, as ART's foram devidamente computadas para pontuação no item 5 e 6 do Anexo "C1" . A página de registro em empresa no <i>site</i> do CREA/RS também não computou como tempo de experiência profissional, pois no edital não está prevista essa forma de comprovação de experiência profissional. Quanto aos cursos listados como disciplina, estes não foram computados como cursos individuais porque compõem a carga horária da graduação.</p>
6	Júlio César Fredes da Silveira	Engenheiro Civil	Recurso indeferido	<p>Não está previsto no edital a pontuação para a simples aquisição de <i>software</i>. Além disso, a comprovação de experiência e uso do <i>software</i> só poderia ser deferida por meio de certificado do curso de aprendizagem e treinamento dos <i>softwares</i>, visto que o edital não prevê prova de conhecimentos específicos. O candidato também afirma ter feito treinamentos pela internet do uso dos <i>Softwares</i>, porém não apresentou nenhum certificado ou diploma como comprovação, impossibilitando assim a sua pontuação.</p>

7	Mauricio Correia Bogado	Técnico em Edificações	Recurso parcialmente deferido	O Curso Técnico em Edificações é pré-requisito para concorrer à vaga, não foi pontuado como curso técnico para nenhum dos candidatos. Em relação aos itens 3.3º e 4 citados no Recurso, estes já haviam sido computados anteriormente para esse candidato. Foi realizada a revisão da pontuação do primeiro candidato, Alexandre Munhoz de Oliveira. No item 2 (Experiência Profissional), a pontuação do candidato foi alterada de 5,00 para 3,00 pontos, pois a experiência profissional deve ser contada a partir do 1º semestre de 2013, data de contratação como Sargento Técnico de Edificações.
8	Catarina Vieira Tissot	Téc. Nível Médio	Recurso indeferido	O período registrado em Carteira de Trabalho que comprova experiência na área exigida para a função é de 1 ano e 1 mês. As demais contratações não atendem ao edital. A candidata anexou documentos ao seu recurso para comprovar a experiência, mas tal documentação deveria ter sido entregue junto ao requerimento de inscrição, não podendo ser considerada. Do contrário, prejudicaria o direito dos demais candidatos.
9	Cleber Giovane Silveira da Silva	Téc. Nível Médio	Recurso deferido parcialmente	A comprovação do curso de tecnólogo em gestão pública foi revista, sendo pontuado como curso técnico. O curso técnico em transações imobiliárias não foi pontuado uma vez que sua ementa e suas disciplinas estão relacionadas ao mercado imobiliário e não às áreas das atribuições que a função poderá receber (Anexo C.2., itens 1 ou 3). Os certificados apresentados referem-se ao período em que atuou como Secretário Municipal de Assistência Social, relacionando-se com a área assistencial e não nas áreas das atribuições que a função poderá receber. Foram considerados os 3 anos de experiência profissional conforme a comprovação apresentada (o item 1. passou de 0 para 1,5 pontos, enquanto que o item 3.1. passou de 0,75 pontos para 0, resultando na nota final 4,5).
10	Daniel da Silveira Rodrigues	Téc. Nível Médio	Recurso indeferido	Não existe impedimento para que militares temporários da ativa participem do presente processo seletivo, conforme parecer jurídico da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul. Para a inscrição, basta que preencham as condições previstas no item 9 do Edital. Para a contratação, no entanto, deverão também cumprir os requisitos previstos no item 16, dentre eles, que não acumulam cargo ou função pública, ou seja, o militar temporário deverá estar desligado do serviço militar ativo nessa ocasião.
11	Julia da Mota Kaczmarek	Téc. Nível Médio	Recurso deferido	Foi reconsiderada a declaração do escritório de contabilidade, comprovando a experiência e a pontuação relativa a 2 anos de tempo de serviço (2 pontos no item 2., totalizando 2 pontos na nota final).
12	Michel Santa Rosa Rosário	Téc. Nível Médio	Recurso indeferido	O candidato comprovou 20 (vinte) meses de experiência profissional como auxiliar administrativo. O estágio no setor administrativo em uma unidade Básica de Saúde não comprova experiência profissional, pois estágio não é computado. Além disso na declaração não consta a função desempenhada nem o período. O cargo de técnico em segurança do trabalho não atende à exigência de experiência profissional nas áreas administrativa, financeira e orçamentária.

Porto Alegre, RS, 11 de julho de 2017.


PAULO ROBERTO BERETTA MOREIRA – Coronel
 Chefe da CRO/3